



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018312-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado CATHENA ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2018312-19.2025.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1509417-26.2020.8.26.0090¹

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Cathena Engenharia Ltda.

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 11101

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração interpostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento em execução fiscal referente ao ISS dos exercícios de 2012, 2013 e 2015, no valor de R\$ 262.451,27 para o fim de limitar a cobrança de juros e correção monetária à Taxa Selic.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste nos índices de atualização monetária adotados pelo Município de São Paulo nas cobranças de dívidas tributárias.

III. Razões de Decidir

3. Não há ilegalidade na incidência do índice IPCA e juros de mora, caso o valor não ultrapasse o limite da Taxa Selic. A limitação imposta recai apenas sobre o valor em excesso.

4. A partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, a Taxa Selic deve ser aplicada exclusivamente para atualização monetária e juros de mora.

5. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar o julgado, devendo ser utilizados apenas para sanar vícios específicos. A decisão está fundamentada e clara, não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais.

6. Os embargos de declaração são rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** contra o v. acórdão de fls. 203/220, que deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, referente ao ISS dos exercícios de 2012, 2013 e 2015, no valor de R\$ 262.451,27.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por iliquidez devido à aplicação de juros e correção monetária superiores à Taxa Selic e (ii) aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial.

III. Razões de Decidir

3. A CDA preenche os requisitos legais, não apresentando vícios de forma que comprometam sua validade.

4. A partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, a Taxa Selic deve ser aplicada exclusivamente para atualização monetária e juros de mora.

5. Decisão parcialmente reformada tão somente com relação à atualização do débito. Honorários

Sucumbenciais fixados em 10% do proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido.

Em síntese, alega a Municipalidade que o artigo 3º da EC 113/21 diz respeito apenas às discussões e condenações da Fazenda Pública que resultem em precatórios, seja de natureza tributária ou não, e não à cobrança de dívidas tributárias, nas quais o Estado é autor e não condenado. Afirma que os índices de atualização monetária adotados pela Municipalidade estão de acordo com a constituição e devem ser mantidos na sua integralidade. Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar os vícios apontados, para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a

interposição dos embargos de declaração.

No tocante à forma de atualização do débito, a matéria foi analisada pela Turma Julgadora, conforme trecho que segue, com grifo e negrito não originais:

“(...) Com relação à forma de atualização do débito, consoante análise dos autos, verifica-se que a legislação municipal de São Paulo prevê a atualização dos débitos fiscais pelo índice IPCA com a aplicação dos juros de 1% ao mês, nos termos das Leis nº 13.257/2002 e 13.476/2002. Situação que restou demonstrada nos autos pela juntada da CDA (fls. 02/13 da execução), que assim dispõe:

Sobre o débito incidem multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas. (Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02).

...

Destaco que a Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, sendo utilizada como referência para o cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e pela política do Governo Federal, sendo uma taxa híbrida porque abrange juros e correção monetária, inviabilizando a cumulação com quaisquer índices que enseje valor superior ao período.

Assim, a agravante aduz ser necessário que os encargos de mora e correção monetária aplicados pelo Município observem o limite da Taxa Selic para o período analisado. Enalteço que a correção monetária é plenamente devida como forma de recomposição do valor da moeda e os

juros de mora cobrados pelo Município estão previamente estabelecidos na lei municipal. Apesar disto, conforme anteriormente aventado, os encargos cobrados pelo Município não devem ultrapassar os limites da Taxa Selic. A agravante afirma que o índice utilizado pelo Município (IPCA + juros de mora de 1% ao mês) ultrapassa o limite imposto pela Taxa Selic, ou seja, ao índice de correção monetária fixado pela União para cobrança de seus créditos.

De fato, nos termos de informações obtidas no site eletrônico do Banco Central, a taxa Selic está abaixo de 12% ao ano², motivo pelo qual a taxa de juros municipal deve se adequar ao limite da Taxa Selic.

*Assim, **cabível a reforma da decisão recorrida para limitar a cobrança de juros e correção monetária aos índices impostos pela Taxa Selic. Observando-se que a limitação deve recair apenas sobre o valor que exceder o limite imposto pela taxa Selic.***

Enalteço que não há ilegalidade na incidência do índice IPCA e juros de mora, caso o valor não ultrapasse o limite da Taxa Selic. A limitação imposta recai apenas sobre o valor em excesso.

...

Ademais, válido acrescentar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ser indexados pela Taxa Selic, como estabelece o artigo 3º:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora,

² <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17585/nota>

inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

...

Assim, válido esclarecer que não é ilegal a incidência de indexadores diversos da Taxa Selic até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021. No entanto, apesar dos juros moratórios poderem ter índices diversos da Taxa Selic, não podem ultrapassá-la, conforme fundamento acima exposto. E, a partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa Selic, englobando os juros e a atualização monetária.

*Portanto, considerando-se os fundamentos acima elencados, **acolhe-se a pretensão da embargante para determinar que a correção da taxa municipal deve se adequar ao limite imposto pela Taxa Selic, por simples cálculos aritméticos dos valores cobrados, relativos aos exercícios fiscais até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa Selic em substituição a qualquer outro índice.** (...)” – fls. 211/218.*

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expresso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO

Relatora